



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003967/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.178 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente ALCANCY CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ACIMA DO LIMITE.

No caso de contribuinte tributado com base no lucro presumido, a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, sofrerá tributação, se a empresa não demonstrar, por sua escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido.

JUROS SELIC E INCIDÊNCIA SOBRE MULTA.

Nos termos das Súmulas 4 do CARF, de observância obrigatória ao membros deste Órgão Colegiado, incidem sobre a multa aplicada no caso concreto os juros calculados pela variação da SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga., Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

1. Trata-se de Auto de Infração (AI), lavrado pela Fiscalização contra o Contribuinte em epígrafe, no montante de R\$ 90.075,22 (noventa mil setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), composto por multa de ofício de 75% e juros de mora isolados, devidos por falta de retenção e recolhimento de IRRF, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 12/2006.

1.1. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 321/330) informa que:

- A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000 2010 011128;

- Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referentes ao ano-calendário de 2006, verificou-se que a empresa optou pelo regime de tributação do lucro presumido, e adotou o regime de competência para apuração de suas receitas, além de ter apresentado sua DIPJ sem movimento;

- A ação fiscal foi iniciada com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 29/04/2010. Da análise dos extratos bancários, e considerando que a movimentação financeira não estava escriturada integralmente no Livro Caixa, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os valores creditados em sua conta bancária;

- Foram apresentadas várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços, restando créditos não comprovados.

- Das justificativas apresentadas, concluiu-se que os valores creditados em sua conta bancária eram, em parte, relativos às receitas de prestação de serviços omitidas, e os demais, referentes a depósitos bancários de origem não comprovada;

- Foi emitido o AI relativo ao IRPJ e reflexos (processo n.º 19515.003387/201064, com as infrações de omissão de receitas e presunção de omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados, tendo por bases de cálculo os valores demonstrados no ANEXO II.

- Através da análise dos extratos bancários fornecidos, também foram identificados lançamentos a débito com o histórico de pagamentos de salários, apesar de não haver empregados na empresa, conforme consulta aos dados constantes da GFIP – Guia • A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento

Fiscal n.º 0819000 2010 011128;

- Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referentes ao ano-calendário de 2006, verificou-se que a empresa optou pelo regime de

tributação do lucro presumido, e adotou o regime de competência para apuração de suas receitas, além de ter apresentado sua DIPJ sem movimento;

- A ação fiscal foi iniciada com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 29/04/2010. Da análise dos extratos bancários, e considerando que a movimentação financeira não estava escriturada integralmente no Livro Caixa, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os valores creditados em sua conta bancária;

- Foram apresentadas várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços, restando créditos não comprovados.

- Das justificativas apresentadas, concluiu-se que os valores creditados em sua conta bancária eram, em parte, relativos às receitas de prestação de serviços omitidas, e os demais, referentes a depósitos bancários de origem não comprovada;

- Foi emitido o AI relativo ao IRPJ e reflexos (processo nº 19515.003387/201064, com as infrações de omissão de receitas e presunção de omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados, tendo por bases de cálculo os valores demonstrados no ANEXO II.

- Através da análise dos extratos bancários fornecidos, também foram identificados lançamentos a débito com o histórico de pagamentos de salários, apesar de não haver empregados na empresa, conforme consulta aos dados constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. E de acordo com as notas fiscais, contrato, e aditivos apresentados, os serviços eram prestados efetivamente pelos próprios sócios;

- A empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos, tendo informado que se tratava de transferências feitas aos sócios, a título de distribuição de lucros, não sendo possível, entretanto, a identificação dos valores pagos a cada beneficiário. Verificou-se que a empresa recebia os valores das notas fiscais, descontava parte dos valores, e repassava o restante aos sócios que haviam prestado os serviços;

- Considerando que a empresa adota o regime de tributação pelo lucro presumido, apresentou o livro Caixa sem contemplar toda a movimentação financeira, não possui escrituração contábil, informou que os pagamentos eram transferências a título de distribuição de lucros aos sócios, não possuía empregado, o serviço era prestado pelos próprios sócios, concluiu-se que a empresa deveria reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos a maior, além de tributá-los para efeito das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos;

- As tabelas dos itens 2.4.3 e 2.4.4 demonstram os valores dos lucros distribuídos a maior, trimestralmente e mensalmente;

- O tópico 3 – “Critérios Adotados” apresenta a fundamentação legal da incidência do imposto de renda na fonte sobre remuneração dos administradores, e informa que:

- diante dos fatos relatados, constatou-se que o Contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos a maior a título de distribuição de lucros; por se tratar de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários, a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido, afastando a possibilidade de sua exigência na fonte pagadora depois de

ultrapassado o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) sem a respectiva retenção na fonte;

- a Fiscalização limitar-se-ia ao lançamento da multa e dos juros lançados isoladamente, não alcançando o imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora;

• Houve o lançamento de ofício da multa isolada, no valor de 75% do imposto devido, bem como dos juros devidos pela não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os valores excedentes pagos a título de distribuição de lucros, com base na fundamentação legal elencada nos itens 3.2 e 3.3;

• As tabelas dos itens 3.2.4, e 3.3.3, apresentam o demonstrativo de cálculo da multa e dos juros, por competência.

1.2. Em 29/11/2010, foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Multa Isolada por Falta de Retenção ou Recolhimento do IRRF, e Juros Isolados por Falta e/Atraso na Retenção ou Recolhimento do IRRF, com os respectivos valores apurados, acompanhado do anexo “Demonstrativo de Apuração” (fls. 340/346). Nos referidos documentos está indicada a respectiva fundamentação legal

DA IMPUGNAÇÃO

2. Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 29/11/2010, a Autuada impugnou o lançamento tempestivamente, em 27/12/2010, através do instrumento de fls. 355/382, onde após um breve relato da autuação com transcrição de trechos do Termo de Verificação Fiscal, alega em síntese :

4.1. que no lançamento, foi aplicada a Multa Exigida Isoladamente de 75% (setenta e cinco por cento), com base no artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.488/2007 .

4.2. que o referido dispositivo legal nada tem a ver com a aplicação da Multa Exigida Isoladamente, tendo em vista que o inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 diz respeito à aplicação de penalidade sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.

4.3. que a multa exigida isoladamente está prevista no Artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, e no percentual de 50% (cinquenta por cento).

4.4. que a multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, só é cabível se acompanhada da exigência da totalidade ou diferença do tributo que deixou de ser recolhido ou pago, na falta da entrega da declaração ou nos casos de declaração inexata. Na presente autuação inexiste a exigência de qualquer tributo, pois a fiscalização concluiu que o imposto supostamente devido e não retido/recolhido pela Impugnante, passou a ser de responsabilidade do beneficiário do rendimento que tem o dever de incluí-lo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda — vide item 3.1.1 do TVF.

4.5. que no procedimento fiscal não há a exigência de qualquer espécie de tributo, razão pela qual não há porque aplicar a multa prevista no inciso I, do Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda mais sob a intitulação de Multa Exigida Isoladamente.

4.6. que, portanto, a multa exigida na autuação não tem respaldo na legislação, nem mesmo no disposto na letra "b" do inciso II do art.44, da Lei n.º 9.430/96, devendo ser declarada sua improcedência e nulidade.

4.7. que a exigência fiscal, baseada na suposta distribuição de lucros acima dos limites legais previstos na legislação fiscal/tributária, dando origem, por reflexo, a outros procedimentos fiscais (PT 19515.003962/201062, 19515.003963/201073, 19515.003965/201062 e 19515.003966/201015, é totalmente improcedente porquanto os lucros distribuídos pela Impugnada estão respaldados em seus assentamentos contábeis;:

4.8. que conforme Demonstrativo de Resultado Econômico do Exercício e o Balanço Patrimonial (Anexo IV), no ano calendário de 2006, auferiu receitas no montante de R\$ 517.356,62 que subtraído das despesas necessárias à manutenção de suas atividades operacionais na quantia de R\$ 97.168,05, gerou o lucro contábil de R\$ 420.188,57.

4.9. que se analisando as demonstrações contábeis acima, verifica-se que a Impugnante acusou em seu Patrimônio Líquido lucros de exercícios anteriores no montante de R\$ 32.636,61, que somados ao lucro do ano-calendário de 2006, após a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na quantia de R\$ 420.188,57 perfazem o total de R\$ 452.815,18.

4.10. que a fiscalização, conforme consta do anexo 3 do Termo de Verificação Fiscal, apurou que no curso do ano-calendário de 2006, distribuiu lucros no montante de R\$ 417.130,56 (quatrocentos e dezessete mil, cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), portanto em valor inferior aos lucros acumulados constantes nos demonstrativos contábeis anexos;

4.11. que são totalmente improcedentes as conclusões da Fiscalização, constantes dos itens 2.4.3 e 2.4.4 do Termo de Verificação Fiscal.

4.12. que como bem situou a Autuante, a Instrução Normativa SRF n.º 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 51, § 2º e a Instrução Normativa n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, em seu artigo 48, § 2º, admitem que as empresas tributadas com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, possam distribuir lucros excedentes aos calculados através da base de cálculo do imposto, diminuído dos impostos e contribuições devidos, desde que a empresa demonstre através de seus assentamentos contábeis com observância da lei comercial, que o lucro efetivo, ou seja, o contábil era maior do que os lucros efetivamente distribuídos.

4.13. que conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 48 da IN n.º 93/97, os lucros auferidos no curso do ano-calendário de 2006, acrescidos dos lucros de exercícios anteriores, dão plena, total e cabal cobertura aos lucros distribuídos aos seus sócios-quotistas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, razão pela qual a autuação improcedente.

4.14. que se acolhida a inexistência de distribuição de lucros acima do limite legal permitido pela legislação fiscal/tributária, há de se pugnar que o julgamento do presente feito seja estendido a outros prováveis procedimentos administrativos fiscais, (PT 19515.003962/201029, 19515.003963/201073, 19515.003965/201062 e 19515.003966/201015, por se tratarem de tributações reflexas, conforme vem decidindo os órgãos de julgamento de primeira e segunda instâncias administrativas.

4.15. que apesar do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN estabelecer que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês", não se pode utilizar os juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico, voltado exclusivamente para o mercado financeiro, o qual possui regras e objetivos próprios totalmente dissociados da tributação.

4.16. que o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC foi criado e concebido para a custódia e liquidação de títulos públicos federais. A Taxa SELIC é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora.

4.17. que os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o credor pelo inadimplemento de uma obrigação no tempo certo, configurando-se, portanto, em uma indenização pelo dano causado ao credor pela não satisfação da dívida ou da obrigação à época correta.

4.18. que o artigo 161 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer juros de mora sobre os créditos tributários em atraso, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% (um por cento) ao mês., conforme decisão do STJ (RE n.º 439.040SP).

4.19. que os juros calculados com base na Taxa SELIC constituem verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

4.20. que independentemente do acolhimento do seu pedido de afastamento da taxa SELIC, a sua incidência deve ser suspensa no período compreendido entre a data de protocolização da Impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa”.

4.21 que conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal,

4.22. que o disposto no art. 27, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, segundo o qual “Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo”, evidencia que o legislador procurou amparar o contribuinte da inércia e incapacidade dos Órgãos de Julgamento.

4.23. que a própria Administração reconhece a existência de processos administrativos que tramitam há anos em seus órgãos de julgamento, tendo em vista o estabelecimento de prioridade de julgamento para processos protocolados há mais de quatro anos, contados do ano em curso, veiculada pela Portaria SRF n.º 454, de 10.05.2004.

4.24. que, no paradigma fornecido pelo art. 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual “A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

4.25. que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarreta a suspensão da exigibilidade dos seus consectários legais.

4.26. que não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais, motivo pelo qual enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 70.232, de 6 de março de 1972, incluído por força do disposto na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada.

Do Pedido

5. Pelo exposto, a Impugnante requer que:

a) seja acolhida a preliminar de nulidade da autuação ora impugnada, tendo em vista ser incabível a imputação da multa isolada na forma pretendida pela Fiscalização;

b) sejam acolhidas as razões de mérito, declarando-se a improcedência da exigência fiscal;

c) se estenda aos demais procedimentos administrativos fiscais elencados a decisão a ser prolatada no julgamento desta impugnação, por se tratarem de tributação reflexa;

d) se mantida a autuação ora impugnada, que se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC que vierem a ser imputados sobre o crédito tributário constituído através do Auto de Infração ora questionado;

e) sucessivamente, requer que não incidam os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa.

5.1. Protesta, com base no disposto na Lei n.º 9.784/99, artigos 2º, 3º, III e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Quando do julgamento pela DRJ/SP1, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MULTA ISOLADA..

No caso de distribuição de lucro acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem comprovação de que o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa, os valores excedentes configuram verbas de natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

JUROS. TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Sobre o crédito não integralmente pago no vencimento incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressas em lei.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, aprestou a contribuinte recurso alegando em síntese:

Preliminarmente, que haveria conexão entre este PTA e os de número: 19515.003962/2010-29; 19515.003963/2010-73; 19515.003965/2010-62 e 19515.3966/2010-15.

Que as presunções estabelecidas pela autuação não podem ser tidas como ocorridas pois a autoridade fiscal presumiu que a fonte pagadora efetivamente promoveu o pagamento dos rendimentos aos seus sócios a título de pro-labore e não como lucros distribuídos no ano calendário de 2006, sem indicar a quais beneficiários tais valores foram pagos, devendo ser por esse motivo cancelado o auto.

Que a recorrente juntou o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício social e que adicionada a existência de lucros de exercícios anteriores e gerou um lucro efetivo de R\$464.595,32

Protesta pela realização de diligência;

Que seriam inaplicáveis os juros Selic.

Que não deveria a contribuinte arcar com os custos dos juros pela demora da fiscalização.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

I - Preliminarmente - Conexão

Na ação fiscal foram lavrados o Auto de Infração em tela, com a exigência de multa e juros isolados, formalizado sob o processo nº 19515.003967/201051 e os Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias: Processos Administrativos Fiscais nºs 19515.003962/201029 (DEBCAD 37.258.5183), 19515.003963/201073 (DEBCAD 37.258.5191), 19515.003965/201062 (DEBCAD 37.258.5205) e 19515.003966/201015 (DEBCAD 37.258.5213).

Deve ser enfatizado que embora o presente lançamento seja desdobramento de fatos e conclusões recolhidos durante a fiscalização, que também redundou em exigência contribuições previdenciárias e multa por descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, não há que se falar que sua orientação decisória teria o condão de determinar o destino daquelas, tal como sucede nos casos de tributação reflexa no estrito sentido da nomenclatura.

Ademais, essa Conselheira pesquisou os processos em referência e a maioria já foi definitivamente julgada, sendo impossível a conexão daqueles com esse.

Assim, nego provimento à preliminar arguida pois não há qualquer necessidade de julgamento conjunto daqueles com esse e ainda, por total impossibilidade do pedido, tendo em vista que a maioria dos processos já foram definitivamente julgados.

II - Mérito

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à Contribuinte. O valor cobrado nesses autos refere-se à distribuição de lucro que superava o limite permitido. Isso porque a Contribuinte entregou a DIPJ 2007, ano calendário 2006, com opção de tributação pelo lucro Presumido, mas com valores zerados nos rendimento e na apuração dos tributos e contribuições.

Certo é que a Contribuinte não apresentou escrituração contábil que comprovasse o lucro apurado. Ademais, a apresentação de demonstrativo de resultado e balanço patrimonial de 2006 não demonstra o lucro efetivo.

A isenção dos sócios para a distribuição de lucros está diretamente vinculada à demonstração contábil que deve ser efetuada nos livros fiscais obrigatórios, não sendo suficiente apenas o Livro Caixa que não demonstra valores suficiente para a distribuição.

Deste modo, deve ser mantida a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

III – Selic e juros

Com relação à aplicação do juros Selic, tendo em vista que a matéria está sumulada nesse Conselho, não há qualquer reparo a ser feito:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em relação à não incidência de juros no curso do processo administrativo, argui a recorrente que não poderia esta ser prejudicada em razão da mora da administração tributária. Entretanto, olvida a Contribuinte que a mora foi ocasionada por ela mesma, o fato gerador ocorreu e desde o nascedouro da obrigação deveria esta arcar com o tributo.

Por outro lado, se a contribuinte está achando moroso o procedimento administrativo, a ela é facultado o pagamento a qualquer tempo, bastando desistir de seus recurso e encerrar o processo, que só tem início por iniciativa da Contribuinte.

Por fim, e por todo exposto, nego provimento à preliminar arguida bem como ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga